

ACÓRDÃO Nº 1739/2018 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-021.050/2010-4.
 - 1.1. Apenso: 023.540/2006-3
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: II - Tomada de contas Especial.
3. Responsáveis: Márcia Regina Serejo Marinho (CPF 334.233.343-04), Município de Caxias (MA) (CNPJ 06.082.820/0001-56), Raimundo Antonio da Luz Cantanhede (CPF 179.364.622-87), Construtora Sabiá Ltda. (CNPJ 05.417.943/0001-38), Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.027.998/0001-31), H. de Souza Filho & Cia. Ltda. (CNPJ 04.971.705/0001-07), Construtora Ciclóide Ltda. (CNPJ 05.322.117/0001-05), José Miguel Lopes Viana (CPF 044.987.203-34), Antonio Rodrigues Bezerra Sobrinho (CPF 077.038.483-87), Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59), Dalva Veras da Cunha Araújo (CPF 065.684.243-15), José Dometílio Braga (CPF 001.208.473-53), Arnaldo Bruno Coelho Gomes (CPF 937.543.453-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caxias/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Representantes legais: Leonardo Marques de Carvalho, Francisco Filgueiras Sampaio (OAB/MA 6108), Ubalda Maria de Freitas Miranda (OAB/MA 3756), James Lobo de Oliveira Lima (OAB/MA 6679), José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão de processo de representação, por força do Acórdão 3.966/2010-TCU-2ª Câmara, relativamente a recursos do Fundef transferidos à Prefeitura de Caxias/MA na gestão 2002/2004 e aplicados com desvio de finalidade e outras irregularidades,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis para todos os fins Márcia Regina Serejo Marinho e a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda., atual denominação Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, regulares as contas de Antônio Rodrigues Bezerra Sobrinho, Dalva Veras da Cunha Araújo, Othon Luiz Machado Maranhão e de José Dometílio Braga, dando-lhes quitação plena, em razão do acolhimento de suas razões de justificativa;

9.3. arquivar, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em relação a Raimundo Antônio da Luz Cantanhede, sem cancelamento do débito, no valor de R\$ 3.318,51 (três mil, trezentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), a cujo pagamento continuará obrigado o responsável, para que lhe possa ser dada quitação, devendo, para tanto, ser comprovado perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 31/8/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. arquivar, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em relação à empresa H. de Souza Filho e Cia Ltda., sem cancelamento do débito, nos valores abaixo discriminados, a cujo pagamento continuará obrigado a responsável, para que lhe possa ser dada quitação, devendo, para tanto, ser comprovado perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

| Data da ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 26/3/2003 | 3.193,99 |
| 24/4/2003 | 8,64 |
| 28/5/2003 | 1.242,66 |
| 17/3/2003 | 221,14 |

9.5. arquivar, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno do TCU, o presente processo em relação à Construtora Ciclóide Ltda., sem cancelamento do débito, nos valor de R\$ 6.921,56, a cujo pagamento continuará obrigado a responsável, para que lhe possa ser dada quitação, devendo, para tanto, ser comprovado perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir 20/6/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Márcia Regina Serejo Marinho, Município de Caxias/MA, Construtora Sabiá Ltda. e Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.);

9.7. condenar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 os responsáveis abaixo indicados ao pagamento das quantias discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) do Município de Caxias/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.7.1. Márcia Regina Serejo Marinho:

| Data da ocorrência | Valor (R\$) | Data da ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|--------------------|-------------|
| 1/2/2002 | 39.655,13 | 10/9/2002 | 61.356,08 |
| 8/2/2002 | 34.370,00 | 19/9/2002 | 64.497,94 |
| 1/3/2002 | 345.616,65 | 10/10/2002 | 45.932,72 |
| 2/4/2002 | 274.555,55 | 11/10/2002 | 31.444,87 |
| 3/4/2002 | 335.513,10 | 11/11/2002 | 105.150,11 |
| 6/5/2002 | 124.928,36 | 22/11/2002 | 56.925,11 |
| 20/6/2002 | 46.464,03 | 10/12/2002 | 31.185,00 |
| 8/7/2002 | 51.632,87 | 11/12/2002 | 45.240,38 |
| 9/7/2002 | 82.755,93 | 20/12/2002 | 270.125,00 |
| 10/7/2002 | 47.043,13 | 30/12/2002 | 326.606,32 |
| 2/8/2002 | 47.045,04 | 2/1/2003 | 421.929,06 |
| 7/8/2002 | 119.658,10 | 14/1/2003 | 45.350,43 |
| 22/8/2002 | 20.346,45 | 24/1/2003 | 41.535,00 |
| 30/8/2002 | 268.056,96 | 30/1/2003 | 528.044,86 |
| 2/9/2002 | 285.620,72 | 31/1/2003 | 44.120,92 |
| 5/9/2002 | 47.029,86 | 14/2/2003 | 44.255,55 |

| Data da ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 27/2/2003 | 44.866,37 |
| 12/3/2003 | 83.277,24 |
| 10/4/2003 | 119.515,09 |
| 12/5/2003 | 47.085,85 |
| 24/10/2003 | 37.684,40 |
| 22/3/2004 | 36.544,60 |

| Data da ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 14/4/2004 | 38.215,47 |
| 22/4/2004 | 32.899,17 |
| 25/5/2004 | 66.520,00 |
| 21/9/2004 | 38.315,41 |
| 24/9/2004 | 142.010,84 |

9.7.2. Márcia Regina Serejo Marinho em solidariedade com o Município de Caxias/MA:

| Data da ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 11/1/2002 | 6.347,00 |
| 18/2/2002 | 2.500,00 |
| 28/2/2002 | 5.700,00 |
| 30/4/2002 | 4.799,99 |
| 24/9/2002 | 9,50 |
| 2/10/2002 | 2.090,00 |
| 16/10/2002 | 0,35 |
| 4/11/2002 | 1.706,00 |
| 27/11/2002 | 492,00 |
| 11/12/2002 | 61.350,10 |
| 24/12/2002 | 0,70 |
| 30/12/2002 | 161.865,00 |
| 2/1/2003 | 5.003,00 |
| 3/2/2003 | 2,00 |
| 20/2/2003 | 1.036,00 |
| 25/2/2003 | 504,00 |
| 27/2/2003 | 7.666,00 |
| 5/3/2003 | 3,00 |
| 1/4/2003 | 15.002,00 |
| 2/5/2003 | 2,00 |
| 2/6/2003 | 2,00 |
| 1/7/2003 | 8.282,00 |
| 1/8/2003 | 3,00 |
| 19/8/2003 | 6.531,30 |
| 1/9/2003 | 2,00 |
| 3/9/2003 | 7.218,00 |
| 1/10/2003 | 164,00 |
| 3/10/2003 | 3.068,00 |
| 10/10/2003 | 1.010,00 |
| 13/10/2003 | 186,00 |
| 23/10/2003 | 284,00 |
| 3/11/2003 | 3,00 |
| 14/2/2003 | 44.255,55 |

| | |
|------------|------------|
| 27/2/2003 | 44.866,37 |
| 12/3/2003 | 83.277,24 |
| 10/4/2003 | 119.515,09 |
| 12/5/2003 | 47.085,85 |
| 24/10/2003 | 37.684,40 |
| 22/3/2004 | 36.544,60 |
| 14/4/2004 | 38.215,47 |
| 22/4/2004 | 32.899,17 |
| 25/5/2004 | 66.520,00 |
| 21/9/2004 | 38.315,41 |
| 24/9/2004 | 142.010,84 |
| 4/11/2003 | 1.974,00 |
| 11/11/2003 | 1.372,00 |
| 28/11/2003 | 1.920,00 |
| 1/12/2003 | 2,00 |
| 11/12/2003 | 188,00 |
| 19/12/2003 | 3.106,00 |
| 22/12/2003 | 1.374,00 |
| 30/12/2003 | 2.024,00 |
| 1/6/2004 | 6.800,00 |
| 1/3/2004 | 9.600,00 |
| 1/9/2004 | 8.800,00 |
| 15/7/2004 | 15,00 |
| 2/8/2004 | 3,40 |
| 7/1/2004 | 86,00 |
| 9/1/2004 | 1.006,00 |
| 30/1/2004 | 1.218,00 |
| 2/1/2004 | 3,00 |

9.7.3. Márcia Regina Serejo Marinho em solidariedade com a Construtora Sabiá Ltda.:

| Data da ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 20/6/2003 | 58.659,87 |

9.7.4. Márcia Regina Serejo Marinho em solidariedade com a sociedade empresária Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.).

| Data da ocorrência | Valor (R\$) |
|--------------------|-------------|
| 29/6/2004 | 63.384,60 |
| 4/6/2004 | 151,95 |

9.8. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multas nos valores indicados, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

| Responsável | Valor da Multa (R\$) |
|---|----------------------|
| Márcia Regina Serejo Marinho | 2.400.000,00 |
| Construtora Sabiá Ltda. | 12,000,00 |
| Barros Construções e Empreendimentos Ltda. (atual Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.) | 14.000,00 |

9.9. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de José Miguel Lopes Viana;

9.10. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multas nos valores indicados, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

| Responsável | Valor da Multa (R\$) |
|------------------------------|----------------------|
| Márcia Regina Serejo Marinho | 50.000,00 |
| José Miguel Lopes Viana | 10.000,00 |

9.11. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;

9.12. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.13. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 6/2018 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/3/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1739-06/18-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral